

PARECER Nº 639

PROJETO DE LEI Nº 20/19 – PROCESSO Nº 2.280/19

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 20/19, de iniciativa do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI; e dá outras providências.

Devido à exigüidade de tempo hábil para um exame jurídico mais detalhado da matéria, tendo em vista a proximidade do prazo final para o parecer das Comissões (06.06 p.f), ressaltamos a seguir os pontos principais.

Inicialmente, cumpre apontar que no tocante à iniciativa o projeto encontra conformidade com a Carta Magna, bem como com a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 42. No tocante ao mérito, a matéria encontra amparo no Art. 241 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

O Art. 167, I, por sua vez, **veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.**

Por esta razão foi o presente processo remetido à Gerência de Orçamento e Finanças desta Casa, para análise da sua adequação em relação às Leis

Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), à Lei Federal nº 4.320/64, e, também, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00).

No parecer técnico exarado às fls. 24/31 foram apontados diversos óbices econômico-financeiros à tramitação da presente propositura, dentre eles a ausência de previsão orçamentária, de metas e investimentos, da minuta de contrato, bem como o não atendimento às exigências legais dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e às condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, exigidas na Lei Federal nº 11.445/07 e corroboradas pelo Art. 39 do Decreto Federal nº 7.217/10.

Como bem lançado no referido parecer, o projeto em tela foi apresentado desacompanhado tanto das informações imprescindíveis para a sua análise, como as referentes à realização de audiência pública, ao passivo, às dívidas atuais do SEMASA e seu respectivo plano de amortização, como dos devidos anexos.

Assim, considerando-se que o Art. 10, XIV, da Lei Federal nº 8.429/92 caracteriza como ato de improbidade administrativa *celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei*, **sugerimos a expedição de COTA ao Poder Executivo**, ressalvando que a constitucionalidade e legalidade da propositura ficam condicionadas ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei.

Estas são as considerações que pudemos realizar sobre a propositura *in casu*, ressaltando por fim que a mesma exige *quorum* de **dois terços**, nos termos do Artigo 36, §2º, I, c, da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 05 de junho de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654